



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.914 - MS
(2012/0225353-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ÔNIX GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DOMINGOS LOT E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE PARCELA DO IMÓVEL SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA E EXAUSTIVAMENTE DEBADITA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO AO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA INCIDENTE NA HIPÓTESE. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *In casu*, aponta o Embargante omissão do acórdão quanto à tese de não incidência de juros compensatórios sobre parcela do imóvel situada em área de preservação permanente. O alegado equívoco, contudo, não restou configurado, haja vista a matéria trazida à baila nos Aclaratórios ter sido exaustivamente debatida no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial. Não há de se confundir, portanto, a omissão do acórdão com julgamento manifestamente contrário à intenção da parte.

2. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

3. Em relação ao percentual de juros de mora aplicado na hipótese, de fato, vislumbra-se que o acórdão embargado foi omissor, cumprindo, dessa forma, esclarecer que o percentual de até 6% ao ano, previsto no art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, não se aplica ao presente caso pelo fato de a expropriante ser entidade de Direito Privado, não sujeita ao regime de precatórios. Incidem, portanto, juros legais, no patamar de 12% ao ano.

4. Embargos de Declaração acolhidos, tão somente para sanar a omissão, sem atribuir efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para sanar a omissão, sem atribuir efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.914 - MS
(2012/0225353-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ÔNIX GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DOMINGOS LOT E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. ÔNIX GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. interpõe Embargos de Declaração contra o acórdão de fls. 1.245/1.261, que negou provimento ao Agravo Regimental, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 435 DO CPC. INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVER A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DE QUESITOS PERICIAIS DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO VALOR DAS BENFEITORIAS. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. DEVIDOS EM RAZÃO DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 15-A DO DECRETO-LEI 3.365/41. DESAPROPRIAÇÃO LEVADA A EFEITO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO SE APLICA O ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Inexiste violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*

2. *Quanto ao art. 435 do CPC e alegação de cerceamento de defesa, a análise da necessidade ou não de esclarecimento dos quesitos periciais demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.*

3. *Revisar o valor das benfeitorias também demandaria a reapreciação de provas, aplicando-se, portanto a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se aplica o art. 12, V da Lei 8.269/93 ao caso, uma Superior Tribunal de Justiça vez que se trata de desapropriação por utilidade pública e não para fins de reforma agrária.

5. Nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, só devem incidir juros compensatórios sobre o valor relativo aos bens que foram objetos de imissão provisória na posse.

6. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no julgamento do REsp 1.116.364/PI, sob o rito do art. 543-C do CPC, de Relatoria do Min. CASTRO MEIRA, de que é irrelevante o fato de imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios, pois estes são devidos em razão da perda antecipada da posse.

7. Em se tratando de desapropriação feita por concessionária de serviço público, não sujeita a regime de precatório, não se aplica a regra do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, devendo os juros moratórios incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Precedente: REsp 1306397, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27/11/2013. Pelo mesmo motivo, também não há razão para que não se aplicar o art. 475-J do CPC.

8. Agravo regimental desprovido (fls. 1.260/1.261).

2. Sustenta o embargante que o acórdão recorrido padece de omissão, pois não enfrentou a questão relativa ao percentual de juros de mora aplicado, que deveria ser o de 6% ao ano.

3. Alega ainda que sobre a parcela do imóvel que está em área de preservação permanente não podem incidir juros compensatórios.

4. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas, emprestando efeitos infringentes aos Embargos para dar provimento ao Agravo Regimental.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.914 - MS
(2012/0225353-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ÔNIX GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DOMINGOS LOT E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE PARCELA DO IMÓVEL SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA E EXAUSTIVAMENTE DEBADITA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO AO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA INCIDENTE NA HIPÓTESE. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *In casu*, aponta o Embargante omissão do acórdão quanto à tese de não incidência de juros compensatórios sobre parcela do imóvel situada em área de preservação permanente. O alegado equívoco, contudo, não restou configurado, haja vista a matéria trazida à baila nos Aclaratórios ter sido exaustivamente debatida no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial. Não há de se confundir, portanto, a omissão do acórdão com julgamento manifestamente contrário à intenção da parte.

2. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

3. Em relação ao percentual de juros de mora aplicado na hipótese, de fato, vislumbra-se que o acórdão embargado foi omisso, cumprindo, dessa forma, esclarecer que o percentual de até 6% ao ano, previsto no art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, não se aplica ao presente caso pelo fato de a expropriante ser entidade de Direito Privado, não sujeita ao regime de precatórios. Incidem, portanto, juros legais, no patamar de 12% ao ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Embargos de Declaração acolhidos, tão somente para sanar a omissão, sem atribuir efeitos modificativos.*

1. De início, cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Destarte, infere-se que, não obstante pacífica a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado. A respeito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. *A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. *No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.*

3. *A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl. no MS. 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).*

5. No presente recurso, no que tange à questão acerca da incidência de juros compensatórios sobre a parcela do imóvel que está em área de preservação permanente, busca o embargante a reapreciação do mérito da causa, não sendo esse, como sabido, o escopo dos Aclaratórios.

6. Com efeito, em relação a tal questão, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado, o qual de forma clara e categórica, se manifestou sobre todos os pontos ventilados no Agravo Regimental. Traz-se à baila trecho do voto condutor do acórdão:

12. *Pede o recorrente, também, a exclusão do valor relativo à Área de Preservação Permanente da base de cálculo dos juros compensatórios. Entretanto, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é irrelevante o fato do imóvel ser ou não produtivo para fixação dos juros compensatórios, pois estes são devidos em razão da perda antecipada da posse. Confira-se o entendimento fixado no julgamento do REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Primeira Seção desta Corte:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI.

3. Princípio do tempus regit actum.

3.1. A Medida Provisória 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41, estabelecendo que os juros Superior Tribunal de Justiça compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.365/41.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensão a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP.

Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4.3. In casu, em razão de o ente expropriante ter-se imitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na posse durante a vigência da MP 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1116364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/09/2010) (fls. 1.253/1.257).

7. No que diz respeito ao percentual dos juros moratórios aplicados, percebe-se que, de fato, o acórdão embargado não se manifestou sobre o percentual de juros de mora a ser aplicado, mas tão somente, quanto ao termo *a quo*; confira-se trecho do voto condutor do acórdão:

15. Quanto à suposta ofensa ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, afirmando-se que o termo inicial dos juros moratórios, em Ação de Desapropriação por utilidade pública, é de 1o. de janeiro do ano seguinte ao trânsito em julgado da sentença, devendo a alíquota ser de 6% ao ano, decidiu o Tribunal a quo:

Da incidência dos juros moratórios Insurge-se a apelante, alegando que os juros moratórios deverão incidir somente a partir de 10 de janeiro do ano seguinte ao trânsito em julgado da sentença condenatória, e no patamar de 6% ao ano. No entanto, não se e justifica o inconformismo da apelante.

No caso, não se aplica o art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, pelo fato da expropriante ser uma entidade de Direito Privado e não sujeita ao regime dos precatórios (art. 100 da CF), razão pela qual não há possibilidade de incidência do referido dispositivo. Sendo assim, irretocável a sentença quanto à questão da aplicação dos juros moratórios

16. Não assiste razão ao recorrente, pois, conforme afirmou a Corte de origem, em se tratando de desapropriação levada a efeito por concessionário de serviço público, não sujeita ao regime de precatórios, não se aplica a regra do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, devendo os juros moratórios incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Confira-se precedente desta colenda Corte nesse sentido: (...) (1.257).

8. Estabeleceu-se no art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41 que, nas ações expropriatórias, os juros moratórios devem destinar-se à recomposição da perda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na sentença final de mérito, sendo que serão devidos à razão de até seis por cento.

9. *In casu*, entretanto, a expropriante é entidade de Direito Privado, não sujeita ao regime de precatórios, devendo, portanto, incidir na hipótese os juros de mora legais, no patamar de 12% ao ano, não se aplicando o disposto no art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41.

10. Com base nessas considerações, acolhem-se os Embargos de Declaração, sem atribuir efeitos infringentes, tão somente para esclarecer que o percentual de juros de mora aplicado ao caso é o de 12% ao ano, ressaltando que não incide, na hipótese vertente, o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, pelo fato de a expropriante se tratar de entidade de Direito Privado, não sujeita ao regime de precatórios. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0225353-7 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.350.914 / MS

Números Origem: 20110184180 20110184180000100 20110184180000102 49075000413
5000410620078120049

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÔNIX GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS LOT E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA E OUTRO(S)
SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÔNIX GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DOMINGOS LOT E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA E OUTRO(S)
SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração tão somente para sanar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, sem atribuir efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.